

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1005078-21.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel

Exequente: **EVARISTO PINHEIRO**

Executado: EVALDO MOREIRA DOS SANTOS e outros

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Consigno que a parte executada, até o presente momento, não outorgou procuração ao I. Advogado subscritor do pedido de homologação do acordo. No entanto, o acordo foi celebrado na presença dos I. Advogados, que exercem função indispensável à administração da Justiça e a quem se presume a boa-fé na conduta profissional. Além disso o documento conta com a suposta assinatura dos executados e foi também assinada e juntada pelos I. Advogados, que respondem pela autenticidade do documento juntado, para todos os fins do direito.

No entanto, tendo em vista que o advogado Alexandre Petri atua em favor da parte executada, intime-se, para que, em 5 dias, regularize sua representação processual, nos termos do art. 105 do NCPC, comprovando, inclusive o recolhimento da taxa CPA.

Fls. **232/233: HOMOLOGO O ACORDO** celebrado pelas partes, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais. Há resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do NCPC.

Expeça-se mandado de levantamento em favor da parte exequente referente ao depósito judicial de fl. 199, nos termos do item "b", do acordo ora homologado.

Ausente interesse recursal, nos termos do artigo 1.000, do CPC, fica anotado o trânsito em julgado na data de publicação desta sentença, dispensando-se o Cartório de lançar certidão.

Não há custas finais, nos termos do art. 90,§3°, do CPC.

Aguarde-se o cumprimento, nos termos do art. 922 do NCPC. Em até 05 dias corridos da data estabelecida para o pagamento, deverá o credor peticionar nos autos, independente de intimação, para informar se houve ou não a quitação do débito. Sua inércia implicará o reconhecimento da solvência integral e consequente extinção nos termos do art. 924, inciso II do NCPC.

P.I.

São Carlos, 17 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA